

VIDA INTERNA

# DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO (\*)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

## I

**Algumas considerações sobre o Decreto-Lei n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954, que introduziu importantes alterações em vários artigos do Estatuto Judiciário, na parte referente à Ordem dos Advogados**

a)

Quanto ao seu fim

Pelo n.º 5.º do art.º 518.º do Estatuto Judiciário, de 23 de Fevereiro de 1944, um dos fins da Ordem era :

«Estabelecer e manter serviços de reformas, pensões e outros subsídios e auxílios em favor de advogados inscritos ou antigos advogados, e de subsídios aos descendentes e ascendentes de advogados falecidos e suas viúvas».

Essas funções passaram a ser da competência da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, para o que se suprimiu a matéria do mencionado n.º 5.º do citado art.º 518.º do Estatuto Judiciário, que foi substituída pelo aditamento de um parágrafo único àquele artigo, assim redigido :

«§ único — Cabe à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos termos do Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, conceder pensões de reforma ou por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias».

---

(\*) Continuação de págs. 385 do vol. II, n.ºs 3 e 4, do ano de 1953.

Criada a Caixa de Previdência da Ordem, pelo referido Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, depois regulamentada e posta a funcionar pela Portaria n.º 13.872, de 8 de Março de 1952, natural era que a Caixa tomasse a si aquelas atribuições, absolutamente dentro dos fins para que foi instituída, impondo-se, por tal motivo, a necessidade da consequente substituição do n.º 5.º do citado art.º 518.º do Estatuto Judiciário.

b)

### Quanto à defesa dos seus membros

Prescrevia o § 1.º do art.º 519.º do Estatuto Judiciário que, quanto à defesa dos seus membros em todos os assuntos concernentes ao desempenho das respectivas funções, quer se tratasse de responsabilidades que lhes fossem exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, a Ordem *podia exercer os direitos de parte principal ou de assistente* em processos de qualquer natureza, sem prejuízo de intervenção dos próprios interessados.

Aquele § 1.º foi, porém, substituído pelo seguinte :

«§ 1.º — Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, *pode a Ordem exercer os direitos de assistente em processos cíveis ou conceder patrocínio aos advogados em processos penais*».

Com esta substituição, ficou a Ordem privada de exercer os direitos de *parte principal* em processos de qualquer natureza respeitantes ao desempenho das funções dos advogados, seus membros, ficando limitada à *assistência em processos cíveis* e à *concessão de patrocínio aos advogados em processos penais*.

É claro que a substituída primitiva disposição do § 1.º do art.º 519.º era muito mais ampla, permitindo à Ordem uma defesa, *como parte principal*, muito mais eficaz do que a que, *como simples assistente*, pode produzir, importando, por conseguinte, a referida substituição um corte nas prerrogativas da Ordem, num capítulo que é de manifesto interesse para a defesa da classe.

Salvo o respeito, pois, não podemos compreender que vantagens de aí possam advir, nem para quem, mas os possíveis prejuízos são manifestos.

c)

### Quanto às inscrições na Ordem

O art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 39.704, revogou expressamente os art.ºs 535.º, 536.º e 537.º do Estatuto Judiciário, referentes ao *exame para a inscrição como advogado*, já suspenso pelo Decreto n.º 35.306, de 18 de Abril de 1946.

E bem revogados foram, porque nunca mereceu as simpatias dos candidatos à advocacia, nem da classe, o estatuído na «Divisão II) da III Subsecção do Capítulo II do Estatuto Judiciário, art.º 535.º a 538.º, intitulada: «Do exame para inscrição como advogado» perante um júri, presidido pelo Presidente da Ordem e composto por um professor da Faculdade de Direito de Coimbra, por outro da Faculdade de Direito de Lisboa, designados pelo Ministro da Justiça, e por três advogados indicados, um pelo Ministro e dois pelo Conselho Geral, júri que deveria funcionar em Lisboa, nos meses de Fevereiro a Abril de cada ano, em data a fixar pelo Ministro, sob proposta do Conselho Geral, ou extraordinariamente quando fosse julgado necessário (art.º 535.º e 536.º do Estatuto).

A aprovação nesse exame, que deveria constar de provas escritas e orais, seria condição indispensável para a inscrição do candidato como advogado — art.º 529.º —, além do tirocínio referido no art.º 527.º do Estatuto; o candidato reprovado só poderia repeti-lo uma vez; e se fosse reprovado duas vezes ser-lhe-ia cancelada a inscrição como candidato, não podendo mais ser inscrito como candidato ou como advogado — art.º 538.º e parágrafos.

Da antipatia que tais exigências concitaram, e que se estendeu, também, à Ordem dos Advogados, e, por via dela, ao Ministério da Justiça, resultou permanecer sem execução essa parte do Estatuto Judiciário, durante mais de dois anos, até que o Decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946, as suspendeu; e agora o Decreto-Lei n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954, que vimos analisando, expressamente as revogou, com satisfação para todos e sem prejuízo, aliás, para a preparação dos candidatos, que o mesmo decreto não descurou, antes, com novas providências, devidamente acautelou.

d)

### Quanto à competência dos candidatos

A competência judicial dos candidatos à advocacia, fixada no art.º 528.º do Estatuto Judiciário, *foi mantida* na parte compreendida no corpo desse artigo, que os inibia de praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial, *durante o 1.º terço do prazo do tirocínio*, a não ser em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

E *foi ampliada* para os dois terços seguintes, podendo intervir os candidatos, como segue:

- a) Em processos penais, com excepção apenas dos processos de querela;
- b) Nas acções de processo sumário e nas de processo especial cujo valor caiba na alçada dos tribunais comuns da 1.ª instância; nos processos pertencentes aos tribunais de menores; nas justificações da qualidade de herdeiro; e nas causas que corram perante os tribunais de trabalho;
- c) *em quaisquer processos, por nomeação oficiosa, a qual, todavia, e como novidade, engloba a nomeação conjunta do respectivo patrono, que deverá*

orientar o candidato e assinar ou assistir conjuntamente com ele a todos os actos em que é necessária a intervenção de advogado.

Ver: A substituição do Decreto-Lei n.º 39.704, de § 1.º, n.º 1.º e 2.º, do citado art.º 528.º do Estatuto Judiciário.

Os advogados, patronos dos candidatos, ficaram, agora, mercê da referida substituição resultante daquele Decreto-Lei n.º 39.704, com muito maiores obrigações das que já tinham pelo Estatuto Judiciário, desde que terão que suportar o encargo das respectivas nomeações officiosas, tendo, não só o encargo de orientação, como também o de assinar e de assistir, conjuntamente com eles, a todos os actos em que é necessária a intervenção de advogado, incluindo, portanto, as sessões de julgamento das causas, o que é deveras violento e, em muitos casos, pode tornar-se incomportável para a vida profissional dos patronos, pelo tempo que tais encargos forçosamente lhes tomam e pelas excessivas responsabilidades profissionais em que, por tal motivo, podem incorrer.

Por outro lado, estabeleceu-se, porém — e *isso muito bem* — que os candidatos «deverão ser nomeados defensores ou advogados officiosos em processos penais ou cíveis com assistência judiciária (§ 3.º do art.º 527.º, redacção do citado Decreto-Lei n.º 39.704), com obrigação para os juizes das comarcas de Lisboa e Porto de os nomearem officiosamente e *preferentemente* como defensores em processo penal ou como advogados em acções com assistência judiciária (§ 4.º do mesmo artigo, nova redacção).

Ficou, assim, aberto obrigatoriamente aos candidatos à advocacia, um largo campo de actividade profissional, que poderá ser-lhes muito útil na sua formação profissional durante o tirocínio para advogados e a essas providências nos quizesmos especialmente referir, quando atrás dissemos que o Decreto-Lei em referência não tinha descuidado a preparação dos candidatos, antes, com novas providências, a tinha devidamente acautelado.

e)

### Quanto a incompatibilidades

A Secção V do Estatuto Judiciário — art.ºs 562.º e 563.º — também sofreu alterações pelo Decreto-Lei n.º 39.704, mas, de uma maneira geral, procurando ampliar as incompatibilidades com o exercício da advocacia, já consignadas no referido art.º 562.º do Estatuto.

Assim:

A incompatibilidade fixada no n.º 2.º do art.º 562.º do Estatuto, referente a juizes e magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal, ficou ampliada aos «Magistrados Judiciais ou do Ministério Público no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço»; a do n.º 4.º do mesmo artigo, referente a «funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios», foi ampliada para: «funcionários das direcções-gerais ou das inspecções de todos os Ministérios,

e bem assim de serviços centrais, ainda que autonomizados, de todos os Ministérios».

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados continua, porém, com a faculdade, que já tinha pelo § 8.º do art.º 562.º do Estatuto, de estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado, sendo as suas deliberações, depois de homologadas pelo Ministro da Justiça, publicadas no *Diário do Governo*, I Série.

f)

### Quanto a penas disciplinares

Foram mantidas as de «advertência» e «censura» dos n.ºs 1.º e 2.º do art.º 592.º do Estatuto; foi colocada em 3.º lugar a nova pena de «perda de honorários»; a pena de multa, que era de 100\$00 a 5.000\$00, foi aumentada para 500\$00 a 20.000\$00, e ficou em 4.º lugar; a de suspensão simples até três anos, do n.º 4.º do mesmo artigo, foi substituída pela de «suspensão até dois anos», e ficou em 5.º lugar; a de suspensão agravada, que não poderia exceder seis anos, passou para «suspensão de dois a dez anos» e ficou em 6.º lugar.

A pena de expulsão dos quadros da Ordem, que era estabelecida no n.º 6.º do art.º 592.º do Estatuto, desapareceu do quadro das penas disciplinares, achando-se substituída pela já referida pena de «suspensão de dois a dez anos».

Estabeleceu-se, como matéria nova, no Decreto-Lei n.º 39.704, que a «suspensão preventiva» pode ser ordenada, nos processos disciplinares, após a apresentação da nota de culpa, nos seguintes casos:

- a) Se à infracção objecto da acusação corresponder qualquer das penas de «suspensão até dois anos» ou de «suspensão de dois a dez anos» que, por aquele Decreto-Lei, ficaram constituindo as penas dos n.ºs 5.º e 6.º do art.º 592.º do Estatuto, e se se verificar a possibilidade de perpetração de novas e graves faltas disciplinares ou a tentativa pertinaz de perturbar o andamento ou instrução do processo disciplinar;
- b) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por qualquer crime cometido no exercício ou com abuso da profissão de advogado, ou por crime a que corresponda pena maior.

Mas a «suspensão preventiva» não poderá exceder três meses e deve ser deliberada por maioria absoluta dos vogais do Conselho Distrital e autorizada pelo Conselho Geral, podendo, porém, ser prorrogada por mais três meses pelo presidente da Ordem, com parecer favorável do Conselho Geral, em caso de necessidade, mediante proposta do instrutor do processo.

Estas matérias passaram a constituir, de futuro, os §§ 2.º e 3.º do citado art.º 592.º do Estatuto.

O § 4.º do mesmo artigo, passou a determinar :

- a) Que os processos disciplinares em que o arguido tenha sofrido a suspensão preventiva, terão preferência no julgamento sobre todos os demais ;
- b) Que a suspensão preventiva será sempre descontada nas penas disciplinares de suspensão e de multa, devendo, para este efeito, fixar-se na decisão o quantitativo da multa a descontar por cada dia da suspensão preventiva.

O § 5.º do referido art.º 592.º referente à possibilidade de, cumulativamente com a condenação, poder decidir-se a «*restituição de honorários*», quando se mostrarem excessivos ou o comportamento profissional do advogado os não justificar, ou a restituição de quaisquer quantias indevidamente recebidas ou retidas, passou a cominar a seguinte sanção :

«ao advogado, que não restituir as quantias ou honorários ou não pagar a multa, *ser-lhe-á suspensa a inscrição até cumprimento da decisão*, e o facto comunicado ao Ministério Público para procedimento criminal ou para instaurar a competente acção executiva».

Finalmente : o art.º 617.º do Estatuto Judiciário, que determinava que os advogados expulsos da Ordem não poderiam exercer as profissões de advogados ou de solicitadores em qualquer território colonial português, foi substituído e ficou com a seguinte redacção :

«Art.º 617.º — A interdição ou suspensão do exercício da profissão produz os seus efeitos legais no continente e nas províncias ultramarinas».

## II

### **Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de acórdãos do Conselho Superior**

#### a)

Da falta do advogado ao julgamento de uma acção cível, de processo sumário

Tendo o Juiz do 2.º Juízo Cível da comarca do Porto participado para a Ordem dos Advogados a falta do advogado de uma das partes à audiência do julgamento de uma acção de processo sumário, facto que, vistas as disposições do art.º 1.362.º do Código Civil e dos art.º 545.º, 549.º, n.º 10.º, e 561.º, do

Estatuto Judiciário, podia constituir falta disciplinar, sendo da competência legal do Conselho Superior a sua apreciação e julgamento em primeira e única instância, por ter sido o advogado faltoso antigo vogal do Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados — Estatuto Judiciário, art.º 601.º — defendeu-se este alegando que fora o seu cliente que se desinteressara do processo respectivo e o autorizara a não comparecer ao dito julgamento, conforme declaração escrita que o advogado arguido juntou à sua defesa, devidamente assinada pelo cliente e reconhecida por notário.

Em face dessa comprovada defesa, o Conselho Superior, conformando-se com o parecer do vogal Relator, mandou arquivar o processo, pelas razões do mesmo parecer, assim discriminadas :

- a) «Não há preceito na lei de processo civil que imponha pena, pecuniária ou de outra espécie, ao advogado que falta à discussão e julgamento da causa ; se tal acontece, sem motivo justificado e inesperado, o julgamento pode verificar-se sem a presença do advogado faltoso».
- b) «Mas desde que dos presentes autos se mostra ter sido o próprio cliente do advogado faltoso, ou seja a pessoa pessoalmente lesada com o seu acto, quem expressamente o autorizou a não comparecer no julgamento da causa, não se verifica infracção que a Ordem deva punir».
- c) «Já o mesmo não sucederia se a falta tivesse prejudicado o bom e regular andamento do processo (Estatuto Judiciário, art.º 561.º), mas a tal respeito coisa alguma refere a participação de fls. 2, pelo que se presume que assim não sucedeu».

— *Do acórdão do Conselho Superior, proferido no processo n.º 506, de 21 de Janeiro de 1954.*

*Anotação* — Foi o mencionado acórdão tirado por unanimidade de todos os seus membros, revestindo-se, por isso, de toda a autoridade e força de doutrina e ensinamento que nos pareceu conveniente arquivar nesta nossa secção, por exprimir conceito deontológico que bem merece ser atendido em casos semelhantes.

Devemos, porém, salientar que no Parecer do vogal Relator, que o acórdão totalmente adoptou, ficou ainda focado um ponto, na verdade digno de nota e de destaque, assim expresso :

«Sem embargo, em casos idênticos aos dos presentes autos, deve ser norma do advogado dar oportuno conhecimento do facto, em juízo, não só pelo respeito devido ao tribunal, mas também para lhe poupar e a si próprio e à Ordem, incómodos e perdas de tempo».

Trata-se de um benévolo conselho que os advogados têm que agradecer e seguir.



b)

Um pedido de revisão da expulsão dos quadros da Ordem dos Advogados, indeferido por acórdão do Conselho Superior, de 25 de Fevereiro de 1954, proferido no processo n.º 497

Por acórdão de 12 de Janeiro de 1938, o Conselho Distrital de Lisboa, da Ordem dos Advogados, tendo em vista as averiguações feitas pela Polícia de Investigação Criminal, por motivo de queixa perante ela apresentada por uma cliente de determinado advogado de Lisboa e mais o que se apurou em consequência de uma outra queixa, apresentada directamente à Ordem por uma outra cliente do mesmo advogado, condenou este na pena de expulsão dos quadros da Ordem.

Interposto pelo arguido, para o Conselho Superior, o competente recurso, foi o mesmo acórdão confirmado, por acórdão desse Conselho, de 12 de Julho do mesmo ano de 1938, o qual, por unanimidade, mandou cancelar a inscrição do recorrente na Ordem e dar publicidade à condenação.

Depois da apreciação dos factos expostos pelas duas clientes do advogado arguido concretizados especificadamente no referido acórdão do Conselho Superior, confirmatório da sua expulsão, concluiu este por afirmar:

— «que se haviam provado à saciedade actos gravíssimos, dos mais graves que é possível a um advogado praticar, e de tal ordem que custava a crer que um advogado os praticasse contra todos os princípios da lei e da moral, tais como, casos de burla e de abuso de confiança, e que o seu procedimento constituía uma prova absoluta da falta dos mais elementares princípios de probidade, honradez, dignidade e equilíbrio moral que qualquer homem deve ter, muito mais de exigir a um advogado que exerce uma profissão que é um sacerdócio».

Posteriormente, porém, ao Decreto-Lei n.º 36.552, de 22 de Outubro de 1947, com invocação do § 3.º do art.º 522.º do Estatuto Judiciário (redacção que aquele Decreto-Lei lhe deu), o dito advogado requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua reinscrição como advogado, alegando a manifesta dignidade do seu comportamento moral e civil durante mais de cinco anos.

Sendo-lhe comunicado, por officio, que o Conselho deliberara indeferir-lhe o pedido, por não se tratar do caso previsto no citado preceito do Estatuto, e que a sua pretensão só podia ser apreciada na hipótese de revisão, apresentou, então, perante o Conselho Superior, o seu pedido de revisão, que o acórdão em referência, de 25 de Fevereiro de 1954, indeferiu.

É deste acórdão que extraímos os seguintes conceitos de *deontologia profissional, a saber*:

- a) «A inscrição do advogado na Ordem pode ser cancelada por motivos diversos, desde o simples pedido do próprio inscrito até à condenação

- por sentença do foro criminal, ou do foro disciplinar, Estatuto Judiciário, art.º 522.º, § 2.º; Regulamento da Inscrição, art.º 16.º, n.ª 1.º e 3.º».
- b) «Se o cancelamento foi consequência da decisão do foro disciplinar, para se operar a reinscrição é indispensável que o interessado, por novo julgamento, seja ilibado de culpa ou, ao menos, que a anterior decisão seja modificada em termos de não provocar o cancelamento da inscrição, Estatuto Judiciário, art.ª 522.º, § 3.º, e 600.º; Regulamento Disciplinar, art.ª 123.º e seguintes».
- c) «São estes os preceitos que regem a hipótese dos autos, pelo que correctamente decidiu o Conselho Distrital desatendendo o pedido de reinscrição, com o fundamento invocado pelo requerente de manifesta dignidade pelo seu comportamento moral e civil durante cinco anos. Este fundamento condiciona a reinscrição que não proveio de condenação disciplinar do advogado na pena de expulsão».
- d) «A revisão da sentença disciplinar, que determina o cancelamento da inscrição, só pode ser concedida nos casos taxativamente indicados no art.º 128.º do Regulamento Disciplinar, o primeiro dos quais é o de se terem produzido novos factos ou se apresentarem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita do caso».

Estabelecidos estes princípios, o acórdão em referência passou a apreciar os factos invocados no pedido de revisão, como fundamento deste pedido, a saber:

- 1.º — Que o Ministério Público, no processo de querela a que deu origem a participação feita à Polícia de Investigação Criminal por uma das clientes do advogado condenado à expulsão da Ordem, foi de parecer que os autos não ofereciam matéria suficiente para ele advogado ser incriminado e que o processo devia ser arquivado, mas que o Juiz determinara que os autos aguardassem melhor prova;
- 2.º — Que assim se verificava — disse o requerente — que este não cometeu qualquer crime, que nenhum facto deslustrou a sua probidade e dignidade;
- 3.º — Acrescia ainda que, em 2 de Abril de 1938, o arguido liquidou todas as suas responsabilidades para com a sua primeira cliente;
- 4.º — E do mesmo modo, em Novembro do mesmo ano, liquidou todas as suas contas com a outra cliente, pelo que nada devia a qualquer das queixosas, nem a pessoa alguma.

Concretizados esses únicos fundamentos do pedido da revisão, o acórdão que vimos analisando, depois de tornar a acentuar que a revisão da sentença disciplinar que determina o cancelamento da inscrição só pode ser concedida nos casos taxativamente indicados no art.º 128.º do Regulamento Disciplinar:

*terem-se deduzido novos factos ou apresentarem-se novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita do caso, decidiu :*

que, embora, segundo a jurisprudência mais favorável, todos os factos devessem ser considerados como novos, o mesmo não sucedia quanto ao requisito de serem susceptíveis de levar o tribunal revisor a modificar a decisão proferida.

Isto porque a promoção do Ministério Público, no processo de querela sobre a sua arquivação e o despacho do Juiz respectivo que, contrariamente àquela promoção, apenas mandou aguardar melhor prova, ou seja a simples suspensão da marcha da acção penal, não podendo, por isso, equivaler a uma sentença absolutória, não bastavam para levar à modificação da decisão sujeita a revisão.

E quanto a ter o requerente liquidado as suas responsabilidades monetárias com as suas clientes, ainda que se considerasse provado o facto, longe de poder concorrer para revogar ou melhorar a decisão tomada no foro da Ordem, só poderia servir para ela ser mantida integralmente, acrescentando o acórdão :

«Foi precisamente por o requerente se ter apropriado, por meios bem condenáveis, dos dinheiros das queixosas, que se sentiu obrigado a restituir-lhos».

Por último, e como reforço da sua douda argumentação, doutrinou ainda o acórdão em apreciação, dizendo que cumpria não esquecer a distinção entre o direito penal comum e o disciplinar : aquele estabelece sanções para as infracções dos deveres de todos os cidadãos para com a sociedade em geral ; este assegura o cumprimento dos deveres dos componentes de um determinado grupo social para com o mesmo grupo, por forma a este alcançar os seus fins sociais.

E acrescenta :

«A sanção penal só é possível quanto a factos previstos, definidos e qualificados como puníveis pela lei geral comum ; a disciplinar pode alcançar actos que, não constituindo infracções penais, atentam contra o correcto exercício da função que o grupo deve exercer em relação ao interesse público. Quer dizer : no disciplinar, o interesse da corporação e a honra da profissão tomam o lugar do interesse público».

Estabelecidas estas premissas, delas tirou o citado acórdão as seguintes conclusões :

«Daqui resulta que uma absolvição na jurisdição penal pode não evitar, necessariamente, a condenação no foro disciplinar».

distinção que, prossegue a doutrinação do acórdão, a doutrina consagra e que o Estatuto Judiciário adoptou no seu art.º 605.º, § 3.º, e o Regulamento Disci-

plinar da Ordem, no seu art.º 2.º: «a responsabilidade disciplinar dos advogados é independente da responsabilidade criminal em que se achem incursos». «A acção disciplinar é exercida e julgada independentemente de qualquer outra».

Destacado isto, o mencionado acórdão sancionou :

*«Tem de concluir-se, portanto, que a promoção do Ministério Público e o despacho judicial, que se lhe seguiu, não são susceptíveis de modificar a apreciação que do caso foi feita no foro disciplinar».*

*(Continua)*